



PARECER N.º 243/CITE/2013

Assunto: Pedido de Flexibilidade de Horário apresentado pela Trabalhadora ...
Entidade Empregadora – ...
Processo n.º 930 – QX/2013

I – OBJETO

- 1.1. Em 27 de setembro de 2013 a CITE recebeu da requerente trabalhadora, ora queixosa, ..., a desempenhar funções inerentes à categoria profissional de Técnica de desinfestação de 2ª, a tempo inteiro, na filial de ... (Gaia), uma queixa referente ao seu pedido de horário flexível, junto da sua entidade Empregadora – ..., Lda., nos seguintes termos, que aqui se recopila:
- 1.2. “Eu, ..., a desempenhar funções inerentes à categoria profissional de Técnica de desinfestação de 2ª a tempo inteiro, na filial de ... (Vila Nova de Gaia) e tendo como entidade empregadora a empresa ..., Lda., ..., com sede na Av. de ...n.º ... – ..., venho pela presente enviar processo de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível feito à entidade empregadora a 31 de julho de 2013 para o qual, e ultrapassado o prazo previsto na lei, ainda não se concluiu”.
- 1.3. “Pelo que pela presente V/sou a enviar toda a documentação em minha posse do referido processo, e por este meio dou-vos plenos poderes para poderem entrar em contacto direto com a entidade empregadora em meu nome para tratarem de assuntos relativos a esta matéria”.



- 1.4. “A trabalhadora, ora queixosa anexa o seu pedido datado de 31/07/2013 e rececionado na empresa em 01/08/2013, nos seguintes termos:
- 1.5. “Eu, ..., a desempenhar funções inerentes à categoria profissional de Técnica de desinfeção de 2^a, a tempo inteiro, na filial de ... (Gaia), venho pelo presente requerer a flexibilidade de horário de trabalho nos termos do art. 56, p. 1, 2 e 3 conjugado com o art. 57, p.1 da Lei n.º 7/09, de 12.02 (Código do Trabalho), com os seguintes fundamentos e condições, mas não sem antes enquadrar juridicamente a minha pretensão:”.
- 1.6. A trabalhadora no seu requerimento transcreve o artigo 68.º da CRP.
- 1.7. A trabalhadora fundamenta o seu pedido alegando que “Tenho dois filhos menores de 7 e 2 anos (cartões de cidadão anexos) respetivamente, necessitam do meu apoio, assistência e acompanhamento conforme declaração anexa em que se atesta que estes vivem comigo em comunhão de mesa e habitação”.
- 1.8. “Na sequência das novas medidas de entrega da viatura no final de todos os dias (pelas 19:00 horas) por parte da firma, deixo de ter meio de transporte para casa.”
- 1.9. “O último autocarro sai de ... pelas 18:30, local da filial a que estou contratualmente ligada e onde após o desempenho das minhas funções tenho de deixar, a partir do dia 22 de julho, a viatura que nos últimos 6 anos usei para regressar a casa”.
- 1.10. “Desta forma deixo de poder regressar a casa e de assim dar o apoio, assistência e acompanhamento aos meus filhos”.



- 1.11. “Solicito a flexibilidade de horário de trabalho dentro de determinados limites e condições, ou seja, entre as 09h00 e as 18h00m de segunda a sexta (e mesmo desta forma só chegarei a casa pelas 20:00 horas)”.
- 1.12. “Não indico prazo, pois requero a flexibilidade de horário enquanto durarem os factos e as circunstâncias que o determinam e não ultrapasse o limite dos 12 (doze) anos de idade da minha filha mais nova previsto no Código”.
- 1.13. “Há razoabilidade e proporcionalidade quer no pedido quer na sua aplicação tendo em consideração a moldura de horário de trabalho apresentado, dimensão da filial onde trabalho, número de trabalhadores, o volume de visitas e a especificidade do pedido”.
- 1.14. “Solicito desta forma este regime para apenas poder cumprir o horário de trabalho que determinarem dentro das condições referidas de modo a poder assistir, acompanhar e apoiar filhos menores”.
- 1.15. “Assim sendo, requero nos termos e condições expressas a adaptabilidade de horário de trabalho”.
- 1.16. Importa informar que contactada a entidade empregadora se confirma, portanto, a não remessa por parte da entidade patronal do processo para apreciação à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, tal como dispõe o artigo 57.º, n.º 5 do Código do Trabalho.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO



- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que a *maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *Horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. Nos termos do n.º 2 mesmo artigo, por horário flexível entende-se *aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, e que é elaborado pelo empregador de modo a:*
- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
 - b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
 - c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.*
- 2.5. Nos termos do artigo 57.º, n.º 1 do Código do Trabalho, *o trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário flexível, deve solicitá-lo ao*



empregador, por escrito, com antecedência de 30 dias, indicando o prazo previsto, dentro do aplicável, e declarando que o filho vive com ele em comunhão de mesa e habitação.

- 2.6.** No caso concreto em apreciação, a trabalhadora, ora queixosa, ..., remeteu à sua entidade patronal, em 31/07/2013, a solicitação para laborar em horário flexível, que foi rececionada em 01/08/2013.
- 2.7.** A entidade empregadora não comunicou à trabalhadora, por escrito, no prazo de 20 dias, a sua decisão.
- 2.7.1.** Não tendo a entidade empregadora respondido no prazo de 20 dias, verifica-se aqui o incumprimento do artigo 57.º, n.º 3 do Código do Trabalho, o qual impõe à entidade patronal que comunique ao trabalhador a sua decisão no prazo de 20 dias contados a partir da data de receção do pedido.
- 2.8.** Além disso, a entidade empregadora não remeteu para apreciação da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego o processo, nem tão pouco cópia do pedido da trabalhadora e o fundamento da intenção de o recusar.
- 2.8.1.** Verifica-se, por isso, o incumprimento do artigo 57.º, n.ºs 4 e 5 do Código do Trabalho.
- 2.9.** Nos termos do artigo do artigo 57.º, n.º 8, al. a) *considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos precisos termos em que é formulado, no caso de o empregador não comunicar ao trabalhador a intenção da recusa no prazo de 20 dias;*
- 2.10.** Por outro lado, nos termos do artigo 57.º, n.º 8, al. c) *considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos precisos termos em que*



é formulado, em caso de não submissão do *processo à apreciação da CITE dentro do prazo.*

- 2.11. Portanto, o pedido de horário flexível da trabalhadora, ora queixosa, deve ser considerado como tacitamente aceite pela sua entidade empregadora ..., Lda.
- 2.12. Acrescente-se ainda que o incumprimento dos n.ºs 3 e 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pela entidade patronal, tal como se constata, constitui **contra ordenação laboral grave**, nos termos do artigo 57.º, n.º 10, daquele diploma legal.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, e de acordo com o disposto no artigo 3.º, al. e) da Lei orgânica da CITE, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26/03, a CITE delibera emitir parecer no sentido de que o pedido de flexibilidade de horário, apresentado pela trabalhadora ..., se considera tacitamente deferido e por isso é aceite nos seus precisos termos, em virtude de a entidade empregadora ..., Lda., não ter cumprido com as formalidades essenciais e obrigatórias, nos termos da alíneas a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 3.2. Remeter o processo à Autoridade para as Condições do Trabalho, para que, dentro das suas competência inspetivas, e nos termos considerados convenientes, assegure que:
- a) Este direito da trabalhadora é exercido, de facto;



b) A entidade empregadora ..., Lda., seja objeto de levantamento de auto de notícia, pela prática das contra ordenações laborais graves previstas no artigo 57.º, n.º 5 e 10 do Código do Trabalho.

3.3. Remeter cópia do parecer à trabalhadora e à entidade patronal, recomendando a esta que reconheça a aceitação tácita do horário flexível.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**